



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002935-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente WAGNER RODRIGUES FRANCO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: **3002935-88.2025.8.26.0000**
Comarca: **GUARULHOS**
Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA**
Paciente: **WAGNER RODRIGUES**
FRANCO
Voto nº: **44995**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pedido de Prisão Domiciliar. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Wagner Rodrigues Franco, visando a concessão de prisão domiciliar devido a problemas de saúde. O paciente está preso preventivamente por tráfico de drogas e alega não receber tratamento médico adequado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva, considerando a saúde debilitada do paciente e a necessidade de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão domiciliar não é concedida, pois não há comprovação inequívoca de que o paciente esteja extremamente debilitado e sem possibilidade de tratamento adequado na unidade prisional.

4. O paciente tem consultas médicas agendadas, e a autoridade prisional foi oficiada para garantir o atendimento médico necessário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar requer comprovação de extrema debilidade e impossibilidade

de tratamento, o que não foi demonstrado. 2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, “caput”.
Código de Processo Penal, art. 318, inciso II.
Constituição Federal, art. 5º, inciso LXI.

Jurisprudência Citada: STJ, RHC 92.472/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor do paciente **WAGNER RODRIGUES FRANCO**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer da decisão proferida pelo referido Juízo que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Afirma que o paciente está recolhido desde o dia 06/11/2024, acusado da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porém, ostenta condições de responder ao processo em liberdade.

Diz que o acusado relatou que vem sofrendo de dores no intestino e no ânus, porém não está recebendo atendimento médico, tendo ministrada apenas dipirona não está recebendo tratamento médico necessário e que também que necessita de fraldas por incontinência fecal, porém estas não estão sendo fornecidas no estabelecimento prisional.

Sustenta, no mais, que jurisprudência é pacífica no sentido de que a prisão domiciliar será concedida quando o custodiado se encontrar extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que ocorre no presente caso, desta forma, havendo substancial e iminente risco de constrangimento ilegal, verifica-se a urgência na concessão da tutela *inaudita altera pars*. E, em se verificando os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, afirma que é inegável se tratar de hipótese de prisão domiciliar.

Assim sendo, pleiteia, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar, confirmando-se a medida no julgamento de mérito do *writ*.

A liminar foi indeferida (fls. 149/151), a autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 160/161) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 167/174).

É o relatório.

O pleito de prisão domiciliar não prospera.

O paciente está sendo processado pela prática de tráfico de drogas e há nos autos indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

Nota-se que a prisão em flagrante foi regular (fl. 01 dos autos de origem) e há indícios de autoria (fls. 04/05 dos autos de origem) e de materialidade do delito (fls. 13, B.O. fls.16/18, auto de exibição e apreensão de fls. 13 e laudo de fls. 19/21 dos autos de origem).

Verifica-se que o paciente é portador de neoplasia maligna do reto e tinha consulta médica agendada para o dia 12/02/2025, conforme fls. 98/100 autos de origem.

A defesa formulou pedido, com manifestação contrário do *Parquet* oficiante (fls. 109/110 dos autos de origem). Então, sobreveio aos autos relatório médico (fls. 112 dos autos de origem).

O Juízo de piso analisou e indeferiu o pleito em 12 de fevereiro de 2025 (fls. 124/125 dos autos de origem):

Fls. 98/100: trata-se de pedido apresentado

pelo defensor do réu Wagner Rodrigues Franco requerendo a concessão de prisão domiciliar. Manifestação do Ministério Público a fls. 109/110. Fundamento e decido. Preliminarmente, ressalto que a resposta ao ofício encaminhado a fls. 90, foi juntado às fls. 112. Em que pesem os esforços empreendidos pela defesa, as alegações constantes no pedido não possuem o condão de alterar o quadro fático que ensejou a decretação da prisão preventiva do acusado. Observo que os documentos médicos juntados pela defesa são datados de abril de 2024 e o réu foi preso em flagrante, nestes autos, em 06 de novembro de 2024, razão pela qual não restou evidenciada a situação de que se trata de pessoa extremamente debilitada, já que a doença não o impediu de cometer, em tese, o grave crime de tráfico. Ademais, o relatório médico juntado a fls. 112, atesta que o réu vem recebendo atendimento de saúde adequado e não necessita de cuidados especiais, apesar das comorbidades apresentadas, seguindo em "bom estado geral de saúde, sem queixas". Assim, remanescem, pois, as justificativas que

ensejaram a prisão preventiva, não sendo suficiente a substituição por outra medida cautelar e não havendo fato novo que justifique a mudança da decisão de fls. 35/38, que ora reitero na íntegra como razão de decidir, razão pela qual INDEFIRO o pleito e mantenho a prisão preventiva do réu. No mais, oficie-se ao estabelecimento prisional para que seja providenciada a escolta do acusado à consulta médica demonstrada a fls. 101.

Posteriormente, a defesa do paciente reiterou o pedido de prisão domiciliar, apresentando fatos novos. Relatou que o paciente não foi conduzido à consulta médica devido à ausência de escolta, apesar da ordem judicial emitida pelo MM. Juiz. Além disso, informou que o paciente tem sofrido com dores no intestino e no ânus, mas não tem recebido atendimento médico adequado, sendo-lhe administrada apenas dipirona para alívio da dor. A defesa também mencionou que o paciente necessita de fraldas devido à incontinência fecal, mas estas não estão sendo fornecidas no estabelecimento prisional (fls. 130/136 dos autos principais).

Após a manifestação contrária do Ministério Público (fls. 139), a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido, destacando que (fls. 141 dos autos de origem):

Fls. 130/131. Trata-se de reiteração de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Manifestação do Ministério Público a fls. 139. Pois bem, em que pese os argumentos da defesa, por ora não há fato superveniente que tenha modificado a necessidade da custódia cautelar, conforme anteriormente decidido por este Juízo. Desta feita, officie-se novamente ao estabelecimento prisional para tomada de providências para o cumprimento da ordem judicial (fls. 124/125) e, assim, seja o réu encaminhado, com urgência, para consulta médica pertinente. No mais, aguarde-se pela audiência (19/03/2025).

Como bem salientou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 171/174):

“O paciente não faz jus à prisão domiciliar. A circunstância de o paciente ser portador de doença grave, não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar. É certo que o 318, inciso II, do CPP, prevê a prisão

domiciliar na hipótese de agente: “extremamente debilitado por motivo de doença grave”. Contudo, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o paciente esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento, interno ou externo, pela direção da unidade prisional em que se encontra, o que não é o caso do paciente. Como muito bem destacou a autoridade coatora na primeira decisão de indeferimento: “Observo que os documentos médicos juntados pela defesa são datados de abril de 2024 e o réu foi preso em flagrante, nestes autos, em 06 de novembro de 2024, razão pela qual não restou evidenciada a situação de que se trata de pessoa extremamente debilitada, já que a doença não o impediu de cometer, em tese, o grave crime de tráfico. Ademais, o relatório médico juntado a fls. 112, atesta que o réu vem recebendo atendimento de saúde adequado e não necessita de cuidados especiais, apesar das comorbidades

apresentadas, seguindo em "bom estado geral de saúde, sem queixas" (fls. 124/125 autos principais) – grifei. Nada obstante, a autoridade coatora determinou que fosse oficiada à unidade prisional para que adotasse as providenciadas para a escolta do paciente à consulta médica demonstrada a fls. 101. Não se desconhece que sobreveio petição da defesa informando que o paciente não foi levado à consulta médica por ausência de escolta, a despeito da ordem judicial emanada pelo MM. Juiz, e que vem sofrendo de dores no intestino e no ânus, porém não está recebendo atendimento médico, tendo sido ministrada apenas dipirona para dor, além de não estar recebendo as fraldas de que necessita por incontinência fecal (fls. 130/136 autos principais). Embora a autoridade coatora tenha novamente indeferido o pedido da defesa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, determinou mais uma vez que fosse oficiada a unidade prisional para tomada de providências para o cumprimento da ordem judicial (fls. 124/125) e, assim, seja o paciente encaminhado, com urgência, para consulta

médica pertinente (fls. 141 autos principais) – grifei. Novo relatório médico aportou aos autos, informando que: “Em entrevista de inclusão de saúde, refere neoplasia de colón, alergia medicamentosa a benzetacil. Em 28/11/2024, passou em atendimento com a enfermaria da unidade prisional, refere neoplasia maligna de colón em programação de quimioterapia, em que seu acompanhamento é na unidade Padre Bento (Doutor WILTON). Em 12/02/2025, paciente tinha consulta agendada com especialista Coloproctologista, porém por motivos de logística a escolta não compareceu a unidade prisional. Sendo assim, foi remarcada consulta com especialista Coloproctologista para a segunda quinzena de maio/2025. No momento sem queixas e tem consulta agendada com a médica da unidade prisional para 07/03/2025” – grifei (fls. 158 autos principais). (...) Não há nos autos comprovação inequívoca de que o paciente esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento, interno ou externo, pela direção da unidade prisional em que se

encontra.” A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado esse entendimento: “4. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos" (HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017). 5. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a extrema debilidade por motivo de doença grave e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar,

consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP. Recurso ordinário desprovido” (RHC 92.472/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018). No mesmo sentido as lições de Renato Brasileiro de Lima: “não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência. Mesmo antes do advento da Lei n. 12403/11, os Tribunais Superiores já admitiam a possibilidade de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar na hipótese de doença grave” (Manual de Processo Penal, Editora Impetus, RFJ, 2ª edição, Vol. I, 2012, pág. 1422/1423).

Por fim, importa consignar que o paciente tem duas consultas agendadas, uma com a especialista em Coloproctologista para a segunda quinzena de maio, e outra com a médica da unidade prisional em 07/03/2025, as quais o Juízo de piso já determinou expedição de ofício, em 23/03/2025, inclusive, à Corregedoria de Presídio, para que seja disponibilizada escolta a fim de que ele seja apresentado nas referidas datas, que fora devidamente cumprido (fls. 172/176).

Portanto, evidente que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há nos autos prova inequívoca de que ele esteja extremamente debilitado, em razão de grave doença, nem que haja impossibilidade de receber tratamento, seja interno ou externo, por parte da direção da unidade prisional onde se encontra.

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator